



Encaminha a esta casa a biografia do Sr. Gentil Ventureli para nomeação da rua 1 no Bairro Europa III.

Atenciosamente,

Vereador Luiz Augusto Liparini



06/Mai/2019 0000005311 Câmara Municipal de Andradás 13:06

BIOGRAFIA GENTIL VENTURELLI



Gentil Venturelli nasceu aos 13/12/1925, filho de Hildebrando Venturelli e Maria da Conceição Soares. Quando jovem dava aulas em escolas rurais, vindo depois a trabalhar em um olaria da família... Depois mudou-se para Guarulhos onde trabalhou na indústria multinacional Pfizer. Morou lá por algum tempo e depois voltou para sua cidade natal e nessa época foi trabalhar na viação Bizachi que logo mudou de nome para Rápido Pinhal e que atualmente é a Viação Santa Cruz. Depois disso, trabalhou de motorista de caminhão por algum tempo e em seguida foi motorista de táxi durante mais trinta anos, onde conquistou muitas amizades tanto na cidade quanto na zona rural... Participou do coral da igreja católica durante muitos anos...

Sempre exaltou o nome de nossa cidade com muito respeito e muito amor por nossa terra... Foi um dos fundadores do Clube Atlético Andradense no qual jogou com seus irmãos por muitos anos. Era torcedor do Rio Branco e não faltava em nenhum jogo... Foi músico, sanfoneiro, violeiro e por ser apaixonado por esse dom artístico, veio a fazer parte do grupo das quatro onde seus integrantes o chamavam carinhosamente de "mascote do grupo", não faltava em nenhuma reunião e ultimamente por uma incapacidade motora, parou de tocar violão e cantar e começou a declamar as músicas que mais gostava.

Sem dúvida nenhuma era um andradense apaixonada por sua cidade. Faleceu em sua residência no dia 16/04/2015 e foi sepultado no cemitério municipal. Desde já agradeço pelo carinho de cada cidadão que possa vir a homenagear o nosso ilustre e inesquecível Gentil Venturelli.

Guto

B
Machado dos
Passos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
SECRETARIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br



Andradas, 07 de maio de 2019.

Assunto: Resposta de Solicitação 79.

Processo de referência: 299/2019.

Despacho

Referente ao expediente de folhas 02 e 03, encaminho ao departamento Legislativo para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



**CONSULTA AOS MORADORES DA RUA "1" NO BAIRRO JARDIM EUROPA,
QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA PARA "RUA GENTIL
VENTURELI"**

	NOME	Nº RES.	ASSINATURA	SIM	NÃO
1	Daniel Fery	07		x	
2	Rafael de Souza	17		x	
3		37			
4	Elvino R. B. de Souza	77		x	
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					



MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº _____, DE 10 DE MAIO DE 2019

"Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Gentil Venturelli."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradadas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Rua "1", localizada no Bairro "Jardim Europa III", passa a denominar-se "Rua Gentil Venturelli".

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradadas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradadas, 10 de maio de 2019.

Luiz Augusto Liparini
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Edis,

A presente propositura visa homenagear o ilustre cidadão Gentil Venturelli, que contribuiu de maneira relevante para a formação da comunidade Andradense. Encontra-se anexa a biografia do homenageado, que justifica a concessão da atribuição de denominação do logradouro. Por tais motivos, desde já, contamos com o costumeiro apoio de Vossas Excelências para aprovação da justa e merecida homenagem.

Câmara Municipal de Andradas, 10 de maio de 2019

Luiz Augusto Liparini
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



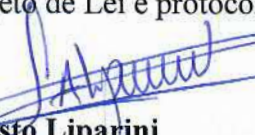
Andradas, 10 de abril de 2019.



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 06 e 07.
Foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido
de que seja transformada em projeto de Lei.

Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.


Luiz Augusto Liparini

Presidente da Câmara Municipal

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 299/2019, visto solicitação do
respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto
de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.


Marcio Donizeti Teodoro

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

12/4

DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

03/06/19

Presidente

Lido na 10ª Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

04/06/19

Presidente



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 22/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Atribui denominação de
logradouro. Iniciativa. Modalidade legislativa.
Requisitos. Análise da juridicidade.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cabe-nos, mediante o envio dos autos do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 17/2019, enviado pelo Presidente da Câmara a esta Procuradoria, a análise da referida propositura, mediante parecer jurídico opinativo, nos termos que seguem abaixo.

Inicialmente, a partir da análise da técnica legislativa, vislumbra-se que o Projeto se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando que veio redigido em termos claros, concisos e objetivos, e, também, obedece ao disposto no art. 124, uma vez que encontra-se presente a justificativa do mesmo.

No que concerne à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto à iniciativa para propositura, o entendimento por nós adotado leva em conta o que foi afirmado pelo STJ e o TJMG, no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO. 1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) via que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila). 2. A discussão destes autos reflete a triste realidade das cidades brasileiras, em que os moradores isolam-se por medo, não apenas em suas casas, mas também fechando vias de acesso, como as de condomínios. 3. In casu, as denominadas "ruas particulares internas do condomínio" são, em verdade, vias asfaltadas, com meio-fio, sarjetas, postes de iluminação, rede aérea de energia elétrica e tráfego de veículos automotores, em nada lembrando veredas para pedestres, como as que existem em tantos condomínios edilícios. Os imóveis lá localizados constituem pequenos sobrados, murados e com portões. No início da rua principal, há grade metálica guardada por seguranças particulares. 4. Impossível inovar a argumentação trazida no Recurso Ordinário, no sentido de que a Lei 3.317/2001 não teria efeitos concretos ou seria inexecutável, por duas razões: a) imodificável a causa de pedir em instância recursal e b) o argumento implica inviabilidade do pleito mandamental, já que inexistiria ato coator (se a lei não tivesse efeito concreto) ou interesse de agir (na hipótese de lei inexecutável). De qualquer forma, essa alegação não procede (a lei tem efeitos concretos e é executável). 5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado. **6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.** 7. O argumento do impetrante, de que a Lei 3.317/2001 (que admitiu a via como pública) ofenderia a legislação local (Lei 2.645/1998 e Decretos do Executivo), carece de fundamento lógico-jurídico. 8. O Legislativo, pela lei anterior (Lei 2.645/1998), delimitou a atuação do Executivo no que se refere ao reconhecimento de logradouros. Impossível interpretá-la como norma que restrinja a



competência legislativa da Câmara. **9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. A Lei 3.317/2001, combatida pelo impetrante, representa o exercício da competência legislativa pela Câmara em relação a um caso concreto e não se submete a norma anterior de mesma hierarquia.** 10. A natureza pública ou privada de logradouro urbano não depende apenas da vontade dos moradores. No momento em que o particular parcela seu imóvel e corta vias de acesso aos diversos lotes, o sistema viário para circulação de automóveis insere-se compulsoriamente na malha urbana. O que era privado torna-se parcialmente público, uma vez que os logradouros necessários ao trânsito dos moradores são afetados ao uso comum do povo (art. 4º, I e IV, da Lei 6.766/1979). 11. A Municipalidade é senhora da necessidade de afetação dos logradouros ao uso público, para, então, declará-los como tal. **No caso dos autos, esse reconhecimento pelo Legislativo é evidentemente adequado.** 12. Embora compreensível a preocupação dos moradores com sua segurança, sentimento compartilhado por todos os que vivem nos grandes (e cada vez mais também nos médios e até pequenos) centros urbanos brasileiros, não se coloca, no nosso Direito, a possibilidade de formação de comunidades imunes à ação do Poder Público e às normas urbanísticas que organizam a convivência solidária e garantem a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações. 13. Ademais, a argumentação relativa à segurança dos moradores é, na presente demanda, desprovida de relação direta com a medida impugnada. Isso porque o reconhecimento da natureza pública do logradouro não impede, por si, que o Poder Municipal, nos limites de sua competência, permita o fechamento de vias de acesso ou que os moradores contratem segurança privada para o local. 14. Recurso Ordinário não provido. (RMS 18.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)" (sem destaques no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- **A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013)" (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:

"Art 1.º A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)"

Portanto, no que concerne à iniciativa e à modalidade legislativa, o posicionamento desta procuradoria é o de que o referido Projeto encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes.

A Lei Municipal n.º 1.294/97, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, estabelece outros requisitos para a atribuição e alteração de denominação de logradouros públicos. Dentre os quais, pode-se citar os requisitos dos incisos I a IV do Art. 1.º, quais sejam:

"I — Não serão utilizadas nomes de pessoas vivas;



- II — Não serão utilizadas denominações já existentes no Município;
- III — A escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;
- IV — Não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:
 - a) quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município;
 - b) que tenha sido figura de renome em âmbito nacional ou internacional.”

Nota-se que o projeto, inclusive, cumpre tais requisitos.

O Art. 2.º, por sua vez, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 70/2004, traz a regulamentação, com a previsão de formalidades, para atribuição de nomenclatura dos logradouros, nos seguintes termos:

“Art. 2.º. A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante Lei, precedendo-se de consulta realizada junto à Câmara Municipal.”

Verifica-se que consta anexa ao Projeto, para fins do cumprimento das formalidades acima elencadas, presentes a biografia, justificando a escolha dos homenageados sob o aspecto da tradição histórico-cultural com relação à localidade, cumprindo-se também o que dispõe o art. 192, § 3.º, do Regimento Interno da Câmara.

Por isto, feitas tais considerações, entende-se, salvo melhor juízo, não haver mácula jurídica apta a obstar o trâmite do projeto.



Quanto ao mérito, por sua vez, a análise da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, aos ilustres senhores, que deverão analisar o conteúdo do projeto sob o enfoque do melhor interesse público.

Por tudo quanto foi exposto, a opinião desta Procuradoria é orientada no sentido do regular trâmite do Projeto, devendo ser submetido às comissões temáticas pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto de dois terços dos membros da Câmara para aprovação, em cada turno, nos termos do art. 273, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de projeto que versa sobre honraria.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 25 de junho de 2019.

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO Legislativo, Nº 17 DE 28 DE
MAIO 2000000 DE 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os Membros da citada Comissão, da Câmara Municipal de Andradas, após apreciação do Projeto nº 17/2019, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem ser de parecer FAVORÁVEL pelos motivos abaixo:

POIS SER A HOMENAGEM JUSTA E MUITO
MERECIDA. POIS TANTO QUE FEZ POR
NOSSA CIDADE, PELA EDUCAÇÃO, ESPORTE E
CULTURA.

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, em 02

De JULHO de 2019.

[Assinatura]
[Assinatura]
Maria Beltrina da Silva



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

25/06/19, às 19:00.

24/06/19

Presidente

1ª votação.

À 2ª votação.

☐ — Aprovado por unanimidade.

☐ — Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

25/06/19

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☐ — Aprovado por unanimidade.

☐ — Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

25/06/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o presente Projeto de Lei não atingiu o quórum mínimo necessário de vereadores para discussão e votação na Sessão Extraordinária realizada em data de 25 de junho de 2018, portanto, o mesmo foi retirado de Pauta.

Nestes termos, lavro e dou fé.

Andradas, 01 de julho de 2019.


DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

02/07/19, às 19:00.

01/07/19

Presidente

1ª votação.

À 2ª votação.

☒ – Aprovado por unanimidade.

☒ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, 8 votos
favoráveis, 0 votos contrários e 0
abstenções.

02/07/19

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☒ – Aprovado por unanimidade.

☒ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, 8 votos
favoráveis, 0 votos contrários e 0
abstenções.

02/07/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2019 (pelo Poder legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei ordinária n.º 17 de 22 de maio de 2019, de iniciativa do Poder legislativo, que "altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Gentil Venturelli.

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Andradas, 09 de julho de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROTOCOLIZADO
Sob n.º 07369/19

11 JUL 2019

ENCARREGADO

OF. N.º 0325/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 10 de Julho de 2019.

Senhor Prefeito

Encaminhamos à V.Exª, para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 02 de julho de 2019, qual seja:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO Nº 17/2019, de 22 de maio de 2019, que: "Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Gentil Venturelli"

Atenciosamente,


Marcio Dorizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 29/2019

"Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Gentil Venturelli."

Art. 1.º - A Rua "1", localizada no Bairro "Jardim Europa III", passa a denominar-se "Rua Gentil Venturelli".

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, nove de julho de 2019.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa


Leila Cristina Candido da Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 542/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 29 de julho de 2019.

Assunto: **encaminha**

Prezado Senhor,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre Casa a Lei Ordinária sancionada, abaixo relacionada:

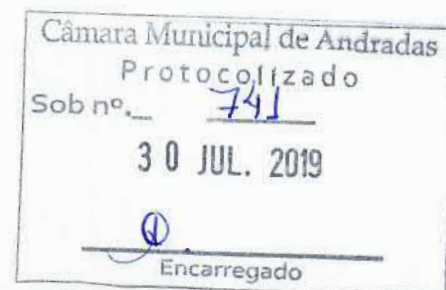
➤ **Lei Ordinária n.º 1.904, de 29 de julho de 2019, que:**

“Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Gentil Venturelli”.

Atenciosamente


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



LEI ORDINÁRIA N.º 1.904, DE 29 DE JULHO DE 2019

**Altera denominação de Via Pública
homenageando o Sr. Gentil Venturelli.**

Art. 1.º - A Rua “1”, localizada no Bairro “Jardim Europa III”, passa a denominar-se “Rua Gentil Venturelli”.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal